

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura
Secretário Flávio Ravy Ferreira da Silva

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MARIA SIMÃO DA SILVA - ME, participante Habilitada, Classificada e Vencedora da TOMADA DE PREÇO – Nº 07.004/2018-TP, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 07.004/2018-TP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

Quixeramobim– CE, 31 de julho de 2018



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Recebi em
31 de Julho 2018*

À Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO – Nº 07.004/2018-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: MARIA SIMÃO DA SILVA - ME

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa MARIA SIMÃO DA SILVA - ME que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à anulação do certame.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *“Contratação de empresa para obra de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento em diversas ruas no distrito de Uruquê e São Miguel, neste Município, MAPP-3758, firmado com a Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, para atender a necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e infraestrutura do Município de Quixeramobim-CE.”*

Destarte, irredignada com a anulação da sessão do presente Processo Licitatório, a recorrente alegou que a decisão merecia reforma, argumentando, para tanto, o que se segue:

“A Comissão de Licitação ao considerar o procedimento NULO sob o argumento lavrado no TERMO DE ANULAÇÃO incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Em que pese o parecer lavrado pelo engenheiro civil que adormece aos autos, a recorrente compareceu à sessão apresentando o documento solicitado no item 4.6.1 em conformidade com o requerido pelo edital.

O acervo do profissional técnico responsável pela empresa acumulada 113 (cento e treze) laudas, o que é razoável entender-se que é um número considerável de papel a ser apresentando e, diga-se de passagem, desnecessário sua juntada sob a ótica do edital referenciado.

Pelo que foi dito, e ainda considerando que o item citado não exige a juntada completa do ACERVO TÉCNICO CAT, foi acostado pela empresa a PÁGINA 110 do documento em referência que: a) IDENTIFICA O TÉCNICO ENGENHEIRO NO CREA; b) IDENTIFICA A EMPRESA RECORRENTE COMO CONTRATANTE; c) IDENTIFICA O OBJETO E A QUANTIDADE, atendendo, portanto, ao edital.”.

Por fim, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à

licitação, dentre eles o da **Legalidade**, da Publicidade e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância da princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicas da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo).”*

Percebe-se que a Recorrente se insurge contra a decisão que declarou a nulidade de parte do certame, mais precisamente da realização da sessão de julgamento.

Nesse diapasão, no mesmo dia da sessão, na qual saiu vencedora a recorrente, a Presidente da Comissão Licitatória enviou a documentação ao Engenheiro Civil responsável pela elaboração do projeto da licitação, para que o mesmo procedesse à análise e, por conseguinte, emitisse um parecer técnico, conforme seguem as explicações abaixo:

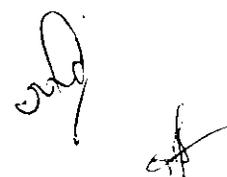
*“Após análise detalhada dos documentos entregue pelas empresas que concorreram a Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP, que tem como objeto, **CONTRATAÇÃO DE***



EMRESA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERAS RUAS NO DISTRITO DE URUQUÊ E SÃO MIGUEL, NESTE MUNICÍPIO, MAPP – 3758, FIRMADO COM A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE, foi observado que a empresa MARIA SIMÃO DA SILVA – ME, não apresentou o acervo do Engenheiro Civil que está no quadro da empresa, conforme foi exigido no edital, item 4.6.1, página 83:

Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, e ainda, a identificação do profissional(is) técnico – Engenheiro civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares au superiores as do objeto da presente licitação”.

Nesse sentido, em análise minuciosa à documentação acostada pela Recorrente no dia da sessão, constatou-se que o responsável técnico, JOSÉ DANILO FERNANDES FARIAS, passou a compor o quadro da referida empresa tão somente em 29/06/2018 e, ainda, que o Atestado apresentado em seu nome refere-se a 2014, não fazendo menção à prestação do serviço de pavimentação, fato que ensejou a emissão de parecer técnico do Engenheiro Civil responsável pelo elaboração do



projeto licitado, conforme transcrição acima, razão pela qual fez-se necessário a anulação de referido ato, haja vista a presença de vício insanável.

Diante do exposto alhures, e, com o poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, fez-se necessário anulação dos atos praticados na sessão de julgamento, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse azo, entendemos que, aceitar a participação do recorrente sem a apresentação do *acervo do Engenheiro Civil que está no quadro da empresa*, significaria a não observância ao Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e, ainda, da legalidade.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão de nulidade de parte do certame, quais sejam os atos praticados na realização da sessão, devendo ser republicada a Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP, conforme justificativa apresentada no Termo de Anulação devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de julho do corrente ano.**





DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso.

Quixeramobim - CE, 31 de julho de 2018.

Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação



SECRETARIA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA

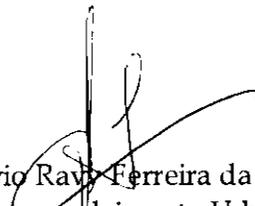
TOMADA DE PREÇO - Nº 07.004/2018-TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratifico o posicionamento da Presidente da CPL do Município de Quixeramobim-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇO - Nº 07.004/2018-TP, principalmente no tocante à **nulidade de parte do certame, quais sejam os atos praticados na realização da sessão, devendo ser republicada a Tomada de Preços nº 07.004/2018-TP, conforme justificativa apresentada no Termo de Anulação devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de julho do corrente ano.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 31 de julho de 2018.


Flávio Ravi Ferreira da Silva
Secretário(a) de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

RUA AV. 13 DE JUNHO, 939- CENTRO
QUIXERAMOBIM-CE